



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 22/02/2011 às 15h22

Valéria / Mat. 46957



CONGRESSO NACIONAL

MPV-517

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
02/02/2011

Proposição:
MP 517, de 30 de dezembro de 2010

autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

**n.^o do prontuário
332**

X Supressiva Substitutiva X Modificativa aditiva Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Revogam-se os arts 10, 11, 12 e 13 da MP 517, de 2010, e acrescenta-se um novo art. à mencionada MP com a redação abaixo, renumerando-se os demais:

"Art. No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas à implantação da Usina Termonuclear de ANGRA III, fica suspensa a exigência do:

I – Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado;

II - IPI incidente no desembarque aduaneiro;

III – Imposto de Importação;

§ 1º Nas notas fiscais relativas às saídas de que trata o inciso I do *caput*, deverá constar a expressão “Saída com suspensão da exigibilidade do IPI”, com a especificação legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em isenção após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura de ANGRA III:

§ 3º Caso a pessoa jurídica encarregada da implantação de Angra III não incorpore o bem ou material de construção na obra de infraestrutura fica obrigada a recolher os impostos não pagos em decorrência das suspensões de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir do fato gerador do imposto, na condição:

I – de contribuinte, em
aduaneiro e ao Imposto de Importação;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – de responsável, em relação ao IPI de que trata o inciso I do *caput*,

§ 4º Aplicam-se os efeitos deste artigo para as importações feitas por intermédio de pessoa jurídica importadora realizada por conta e ordem da pessoa jurídica encarregada da implantação da Usina Termonuclear de ANGRA III;

§ 5º No caso do Imposto de Importação, o disposto neste artigo aplica-se somente a materiais de construção ou outros bens sem similar nacional.

§ 6º A fruição dos incentivos previstos no *caput* fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica encarregada da implantação de ANGRA III, em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo limitar o regime de incentivos para a construção de Usinas Nucleares apenas às obras para a complementação da Usina Termonuclear de ANGRA III, que se constitui no único projeto em implantação na área.

A implantação de novas usinas termonucleares carece de uma série de providências do Congresso Nacional e do Poder Executivo que demandarão ainda um tempo relativamente amplo para concretização, não se justificando a urgência da criação, por Medida Provisória, de um regime geral de incentivos cujos impactos, inclusive fiscal, são impossíveis de mensurar, já que não se sabe ainda nem a quantidade de projetos que serão implantados, localização, tamanho, tecnologia, etc. Além disto, em função dessas indefinições, nem sequer é possível ter-se uma idéia clara sobre a natureza dos incentivos que serão necessários para viabilizar novos projetos.

Note-se que, por preceito constitucional (Art. 225, Inciso VII, § 6º), as usinas que operem com reator nuclear devem ter sua localização “definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas”, o que ainda não ocorreu no caso de novas usinas.

PARLAMENTAR

